



## AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES

### VOTO DEM

**RELATORIA: DEM**

**TERMO: VOTO À DIRETORIA COLEGIADA**

**NÚMERO: 04/2020**

**OBJETO: PROPOSTA DE ALTERAÇÃO DA RESOLUÇÃO Nº 5.879, DE 26 DE MARÇO DE 2020.**

**ORIGEM: SUART**

**PROCESSO (S): 50500.063797/2020-45**

**PROPOSIÇÃO PRG: NÃO HÁ MANIFESTAÇÃO**

**PROPOSIÇÃO DEM: PELA APROVAÇÃO**

**ENCAMINHAMENTO: À VOTAÇÃO - DIRETORIA COLEGIADA**

#### 1. DAS PRELIMINARES

Trata-se de proposta de alteração da Resolução nº 5.879, de 26 de março de 2020, que "dispõe sobre a flexibilização de prazos para cumprimento de obrigações contratuais e regulatórias, em razão da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, no âmbito da infraestrutura e serviço de transporte ferroviário de cargas e do transporte rodoviário de cargas e de passageiros".

#### 2. DOS FATOS E DA ANÁLISE PROCESSUAL

Tendo em vista os impactos advindos do reconhecimento pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, do estado de calamidade pública decorrente da pandemia de coronavírus (COVID-19), a ANTT editou a Resolução nº 5.879, de 2020, com regras de flexibilização dos prazos previstos em resoluções da Agência, na tentativa de mitigar os efeitos da pandemia no setor regulado.

Em razão do decurso dos prazos de prorrogação da validade de habilitações e autorizações expedidas pela ANTT, o qual se encerra no dia 20 de setembro de 2020, bem como do prazo de postergação de obrigações, cujo encerramento ocorrerá no dia 30 de setembro de 2020, prazos esses estabelecidos pela Resolução nº 5.900, de 21 de julho de 2020, publicada no DOU em 22/07/2020, a Superintendência de Governança, Planejamento e Articulação Institucional - Suart, como coordenadora do grupo que trata das medidas de flexibilização das exigências administrativas dos agentes regulados, dentro do Comitê de Enfrentamento de Crise Provocada pela COVID-19, instituído pela ANTT, expediu o OFÍCIO CIRCULAR nº 1438/2020/SUART/DIR-ANTT (DOC SEI nº 3999585), de 27 de agosto de 2020, consultando a Superintendência de Serviços de Transporte Rodoviário de Passageiros - Supas, a Superintendência de Transporte Ferroviário - Sufer e a Superintendência de Serviços de Transporte Rodoviário e Multimodal de Cargas - Suroc a respeito da necessidade de postergação dos prazos em questão.

Em resposta, a Sufer se manifestou por meio do DESPACHO SUFER (DOC SEI nº 4030612), em que se reporta aos despachos emitidos por suas Gerências, os quais informam não haver necessidade de postergação do prazo de 30/09/2020 em relação ao contido no art. 2º, incisos VII, VIII e IX e art. 4º, incisos I, II e IV, da Resolução ANTT nº 5.879, de 2020, conforme consta no DESPACHO CONOR (DOC SEI nº 4015920), e nem de qualquer prorrogação dos prazos dos demais incisos de que tratam os arts. 2º e 4º do mesmo normativo, conforme os DESPACHOS GEPEF (DOC SEI nº 4016900) e GEFEF (DOC SEI nº 4025280). Em complementação, o DESPACHO GECOF (DOC SEI nº 4034378) informa que não há necessidade de postergação do prazo constante do art. 3º, Capítulo II, da Resolução ANTT nº 5.879, de 2020.

Por sua vez a Supas, em DESPACHO (DOC SEI nº 4037717), informou a necessidade de prorrogação dos prazos, no que diz respeito às licenças de transporte internacional de passageiros, em razão da movimentação entre os países estarem suspensas até 30 de novembro de 2020, conforme art. 4º da Resolução ANTT nº 5.893/2020. Portanto, em razão da citada Resolução que suspendeu a prestação dos serviços de transporte coletivo rodoviário internacional de passageiros, regular, semiurbano e de fretamento, das empresas brasileiras e estrangeiras que possuem licenças originárias, complementares e ocasionais, a área sugere que a prorrogação dos prazos referentes aos incisos I e II do art. 2º da Resolução nº 5.879, de 2020, também, seja até o dia 30 de novembro de 2020.

Ainda, nos termos do DESPACHO GESEM (DOC SEI nº 4037691), a área técnica concorda com a prorrogação da Resolução nº 5.879/2020, tendo em vista que "alguns estabelecimentos que emitem Certidão Negativa de Débitos Tributários e Dívida Ativa só a emitem presencialmente, e, ainda, não retornaram suas atividades devido ao estado de calamidade provocado pela pandemia do COVID-19", concluindo-se, portanto, pela necessidade de nova prorrogação. Nesses termos, a SUPAS propõe que o prazo previsto no art. 5º- A da Resolução nº 5.879, de 2020, também seja prorrogado até 30/11/2020.

Por fim, a Suroc apresentou proposta, por meio do OFÍCIO nº 16267/2020/SUROC/DIR-ANTT (DOC SEI nº 4021937), informando que considera oportuna a prorrogação, por mais 120 (centro e vinte) dias, da validade das Licenças Complementares citadas no art. 2º, inciso X da Resolução ANTT nº 5.879, de

2020. Requer, ainda, a postergação do prazo de flexibilização de que trata o inciso VI do art. 8º da Resolução ANTT nº 5.879, de 2020, que, conforme art. 3º da Resolução ANTT nº 5.900, de 2020, vencerá em 30 de setembro de 2020. Dessa forma, a Suroc sugere até 31 de dezembro de 2020 a postergação do prazo previsto no inciso VI.

Após levantamento, a Suart apresentou o Relatório à Diretoria nº 571/2020 (DOC SEI nº 4039629), com a respectiva minuta de Resolução (DOC SEI nº 039733), visando a postergação dos prazos apresentados na Resolução nº 5.879, de 26 de março de 2020. De acordo com a área técnica:

"[...]

Verificamos na manifestação de cada uma das áreas que ainda restam circunstâncias específicas que demandam a adoção de diferentes soluções. Em alguns casos, apesar de ainda estar declarado o estado de calamidade pública, de forma gradual volta à normalidade dos serviços prestados à sociedade indicando não ser mais necessário a medida de flexibilização. Já em outros, o cenário ainda demanda precaução e as áreas técnicas da ANTT requerem a sua manutenção, como no caso do transporte de cargas.

A classificação da COVID-19 como pandemia pela Organização Mundial da Saúde - OMS é fato que vem acarretando mudanças drásticas na dinâmica econômica e social do país e do mundo, porquanto tem exigido medidas de distanciamento que afetam negativamente as atividades da quase a totalidade dos setores econômicos, inclusive nos serviços regulados por esta Agência.

Foi nesse contexto, sob o argumento da ocorrência de caso fortuito que inviabiliza o pleno cumprimento das condições avençadas ou impostas pela entidade reguladora, que foi editada a Resolução nº 5.879, de 2020, que tentou abarcar diversas obrigações contratuais e regulatórias atinentes à exploração de infraestrutura e de serviços regulados e supervisionados pela Agência, mas que, dadas as características do enfrentamento à pandemia, não tinha condições de alcançar todas as situações possíveis, tampouco de estabelecer uma data certa para o término das medidas de flexibilização que não possa ser eventualmente modificada, caso a situação persista.

Assim, ao editar a Resolução nº 5.879, de 2020, estabeleceu prazos que entendeu ser razoáveis para dar segurança jurídica às relações dos regulados com a ANTT, **sempre de que o passar do tempo demonstraria a necessidade de prorrogações**, como de fato vem ocorrendo. A manifestação das áreas veio expressar que alguns casos ainda exigem cautela e por isso é necessário a manutenção da flexibilização de algumas obrigações legais.

Como ainda é incerta e imprevisível a data em que retornaremos a um patamar razoável de normalidade das atividades, de modo a não mais justificar a adoção dessas medidas de postergação no cumprimento de obrigações, **sugere-se, a título de padronização, como razoável a prorrogação até o dia 30 de novembro de 2020** do prazo referentes às licenças previstas nos incisos I, II e X do art. 2º, do prazo previsto no art. 5º - A e do prazo previsto no inciso VI do art. 8º, todos da Resolução nº 5.879, de 2020, referente ao transporte rodoviário de cargas e passageiros. [...] **(grifo nosso)**"

A área técnica destaca que na proposta apresentada estabelece um único prazo de prorrogação, tanto para os assuntos afetos à SUPAS quanto para os da SUROC, que consiste na data de **30 de novembro de 2020**. Ademais, informa que a postergação leva em consideração as informações apresentadas nos autos, bem como a concordância das áreas interessadas.

Torna-se relevante ressaltar que conforme consta nas manifestações técnicas e jurídicas contidas nos autos do Processo Administrativo nº 50500.028170/2020-48, do qual decorreu a publicação da Resolução nº 5.879/2020, as medidas de flexibilização nela contidas são consideradas urgentes. Portanto, diante dos normativos atualmente vigentes, tanto a submissão da proposta de alteração de ato normativo a Processo de Participação e Controle Social quanto a elaboração prévia de Análise de Impacto Regulatório poderão ser dispensadas pela Diretoria Colegiada, conforme é possível observar a seguir:

#### Resolução ANTT nº 5.624, de 21 de dezembro de 2017

"[...]

**Art. 7º Não é obrigatória a realização de Consulta Pública ou Audiência Pública para os seguintes casos, dentre outros:**

- I - proposta de alterações formais em normas vigentes;
- II - consolidação de normas vigentes;
- III - edição ou alteração de normas que se limitem a aplicar determinações legais e contratuais;
- IV - edição ou alteração de normas que afetem exclusivamente a organização interna da ANTT; e
- V - no caso de urgência.**

§ 1º A dispensa tratada no caput deverá ser motivada e aprovada pela Diretoria Colegiada.

§ 2º Sem prejuízo do disposto no caput deste artigo, a ANTT poderá, sempre que entender conveniente, decidir pela realização de Audiência Pública ou Consulta Pública.

§ 3º **Entende-se por urgência as matérias que demandem resposta, de modo imediato ou célere, em virtude da existência de risco iminente ou de grave dano à saúde, à segurança, ao meio ambiente, à economia ou à sociedade ou necessidade de pronta edição de ato normativo em função de prazo definido em instrumento legal superior.**

[...] **(grifo nosso)**"

#### Resolução 5.888, de 12 de maio de 2020

"[...]

**Art. 98. Não é obrigatória a realização de Consulta Pública ou Audiência Pública para os seguintes casos, dentre outros:**

- I - proposta de alterações formais em normas vigentes;
- II - consolidação de normas vigentes;
- III - edição ou alteração de normas que se limitem a aplicar determinações legais e contratuais;
- IV - edição ou alteração de normas que afetem exclusivamente a organização interna da ANTT; e
- V - urgência justificada.**

§1º A dispensa tratada no caput deverá ser motivada e aprovada pela Diretoria Colegiada.

§2º Sem prejuízo do disposto no caput, a ANTT poderá, sempre que entender conveniente, decidir

pela realização de Audiência Pública ou Consulta Pública.

**§3º Entende-se por urgência as matérias que demandem resposta, de modo imediato ou célere, em virtude da existência de risco iminente ou de grave dano à saúde, à segurança, ao meio ambiente, à economia ou à sociedade ou necessidade de pronta edição de ato normativo em função de prazo definido em instrumento legal superior.**

[...]

**Art. 113. A realização de Análise de Impacto Regulatório será obrigatória nos seguintes casos:**

**I - edição e alteração de atos normativos que tenham natureza regulatória; e**

II - atos regulatórios que impliquem edição ou alteração de modelos de outorga e prorrogação de prazos de outorgas.

**Art. 114. A Diretoria Colegiada poderá dispensar, desde que motivadamente, a apresentação da Análise de Impacto Regulatório nos seguintes casos:**

**I - urgência, nos termos do §3º do art. 98;**

II - atos normativos voltados a disciplinar direitos ou obrigações definidos em instrumento legal superior que não permitam a possibilidade de diferentes alternativas regulatórias; e

III - atos normativos de notório baixo impacto.

**Art. 115. A realização de Análise de Impacto Regulatório é dispensada para edição de atos normativos:**

I - de natureza administrativa, cujos efeitos sejam restritos à ANTT;

II - de efeitos concretos, voltados a disciplinar situação específica e que tenham destinatários individualizados;

III - que visam correção de erros de sintaxe, ortografia, pontuação, tipográficos, de numeração de normas previamente publicadas;

IV - que visam revogação ou atualização de normas obsoletas, sem alteração de mérito; e

V - que visam consolidar outras normas sobre determinada matéria, sem alteração de mérito.

**Art. 116. Nos casos em que não for realizada a Análise de Impacto Regulatório, deverá ser disponibilizada, no mínimo, nota técnica ou documento equivalente que tenha fundamentado a proposta de decisão.**

[...] (grifo nosso)"

Ressalta-se, ainda, que a Procuradoria Federal junto à ANTT se manifestou, por meio do Parecer n. 00307/2020/PF-ANTT/PGF/AGU (DOC SEI nº771186), pela conformidade jurídica da primeira proposta de alteração da Resolução ANTT nº 5.879/2020 (DOC SEI nº3729642) apresentada pela Suart, conforme transcrição a seguir:

"[...]

Concluindo, entendo que a proposta está conforme as normas jurídicas vigentes, tanto no aspecto constitucional quanto infraconstitucional, apta, portanto, a ter seu mérito apreciado pela Diretoria Colegiada. Ratifico, no caso, a integralidade dos apontamentos mais abrangentes feitos no Parecer 00128/2020/PF-ANTT/PGF/AGU, que analisou de forma completa a norma que se aqui se busca alterar, em especial a necessidade de motivação da inclusão das novas hipóteses.

[...]"

Portanto, com base no exposto entende-se não haver necessidade de nova manifestação da PF/ANTT, tendo em vista se tratar de mera postergação dos prazos inicialmente estabelecidos.

### 3. DA PROPOSIÇÃO FINAL

Ante o exposto, **VOTO** por aprovar a minuta de resolução que altera a Resolução nº 5.879, de 26 de março de 2020, que "dispõe sobre a flexibilização de prazos para cumprimento de obrigações contratuais e regulatórias, em razão da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, no âmbito da infraestrutura e serviço de transporte ferroviário de cargas e do transporte rodoviário de cargas e de passageiros", conforme minuta (DOC SEI nº4096370).

Brasília, 15 de setembro de 2020.

**EDUARDO JOSÉ MARRA**  
DIRETOR



Documento assinado eletronicamente por **EDUARDO JOSE MARRA, Diretor**, em 23/09/2020, às 12:54, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.antt.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.antt.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador 4094137 e o código CRC 568FF84C.

St. de Clubes Esportivos Sul Trecho 3 Lote 10 - Telefone Sede: 61 3410-1000 Ouvidoria ANTT: 166

CEP 70200-003 Brasília/DF - [www.antt.gov.br](http://www.antt.gov.br)